



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Turismo

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 002/2019**

Impugnante: LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME

Tomada de Preços n° 002/2019: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS"**.

**I. RELATORIO**

Trata-se de impugnação movida pela empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME**, contra o Edital inerente à Tomada de Preços n° 002/2019, da Prefeitura Municipal de São Mateus - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A empresa alega em síntese, excesso de exigência no edital, no tocante ao item 3.5, letra "c", da qualificação técnica.

*"c) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da LICITANTE e de seu responsável técnico - Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Civil, na sede da LICITANTE e visto no CREA-ES, no caso de LICITANTES com sede em outros Estados, conforme resolução n° 266/79 do CONFEA;"*

É o relatório.

**II. FUNDAMENTOS**

Tendo em vista os apontamentos efetuados pela empresa supra citada, entende-se que assiste direito as alegações da mesma. Vislumbra-se que requerer na fase de habilitação o visto no CREA/ES, caso a licitante seja sediada em outro Estado, torna-se uma exigência que gera custo para as empresas interessadas, sem a garantia de futura contratação. Contudo, o visto no CREA/ES, estado sede da PMSM, torna-se necessário para execução dos serviços a serem contratados, tendo em vista as resoluções do referido conselho, caso a empresa a ser contratada seja sediada fora do Espírito Santo.

Encontra-se tal decisão amparada pela legislação e jurisprudência da área, conforme Acórdão 10362/2017 - Segunda Câmara (TCU) que estabelece em seu enunciado: "A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação". Além dos Acórdãos 667/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 966/2015-





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Turismo

---

2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 2.239/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge, que estabelecem, em relação ao acervo técnico, que a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que o momento adequado para o atendimento de exigência de registro no Crea da localidade da obra é no início da atividade da empresa e não na fase de habilitação. Juntando-se no contexto o respaldo legal da Lei Ordinária 8.666/1993, Art. 30, Inc. I.

**III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, dou-lhe provimento, determinando a seguinte alteração da qualificação técnica tanto no edital quanto no temo de referência:**

*"c) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da LICITANTE e de seu responsável técnico - Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Civil, na sede da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA;*

*c.1 Para fins de assinatura do contrato a ser firmado, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar os registros acima com o visto no CREA-ES."*

São Mateus, ES, 12 de março de 2019.

  
**CHRISTIANI RAMPINELLI ROSA ZULIANI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE